



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Solange da Costa Mulato		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço escolar em favor de Letícia Campos Costa para conclusão do 4º ano do ensino fundamental.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 6279051/2018	PARECER Nº 0647/2018	APROVADO EM: 21.08.2018

I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE) o processo nº 6279051/2018, de autoria do Colégio Conectivo, situado na Rua Gal. Onofre, 445, Maraponga, CEP: 60.762-170, nesta capital, assinado por sua diretora, Maria Solange da Costa Mulato, solicitando a autorização de avanço progressivo para efeito de conclusão do 4º ano do ensino fundamental no ano letivo de 2018, da aluna Letícia Campos Costa, matriculada nessa Instituição durante o período letivo de 2018, mas que não terá condições de continuar no segundo semestre porque residirá no exterior.

A interessada juntou ao processo os seguintes documentos:

- 1 - Declaração de matrícula expedida pelo Colégio Conectivo, em 2018;
- 2 - Histórico Escolar confirmando que referida aluna está cursando o 4º ano;
- 3 - Boletim Escolar confirmando as notas e a frequência do primeiro semestre de 2018.

II – ARGUMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A presente solicitação não tem apoio legal nas leis educacionais vigentes. A Lei nº 9.394/1996 expressa:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

Pelo visto e por ocasião da análise dos documentos apresentados, a aluna não cursou cinquenta por cento do estabelecido pela lei vigente. Vale ressaltar que a solicitação de avanço progressivo, nesse caso, também não tem respaldo na legislação, pois conforme a Resolução nº 453/2015-CEE, a única exceção é quando se trata de alunos superdotados, ou com altas habilidades, o que não confere com o perfil da aluna, como demonstram seus resultados de rendimento de aprendizagem constantes em seu Histórico Escolar referentes às séries cursadas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0647/2018

anteriormente e, também, em seu boletim escolar, relativos ao primeiro semestre de 2018. Também não fora apresentado nenhum laudo de especialista que comprove ser a aluna possuidora de tais requisitos.

Entendo que referida aluna, quando estiver no país no qual pretende morar, poderá ser reclassificada e obter, assim, a equivalência de estudos, devendo ter em sequência a normalidade e regularização de sua vida escolar.

Diante do exposto, indefiro a presente solicitação por não ter amparo legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2018.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE